

## **PARECER JURÍDICO Nº 192/2026**

### **Autos nº 48/2026**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de engenharia para implantação do Sistema de Coleta e Afastamento de Esgoto Sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa.

**Interessado:** Diretoria Técnica.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL REVOGAÇÃO. ART. 71, II E §§ 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. MANIFESTAÇÕES DAS LICITANTES. ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA. FALHA NO FLUXO DE ATUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DA INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL APÓS A DISPUTA. PONDERAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PARA A DECISÃO E PARA O NOVO PROCEDIMENTO.

### 1 - **RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica destinada a subsidiar a decisão do Diretor-Presidente acerca da possível revogação da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para implantação do Sistema de

Coleta e Afastamento de Esgoto Sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa.

O Parecer Jurídico nº 179/2026 concluiu pela possibilidade jurídica de revogação do certame, condicionando a medida, entre outras cautelas, à prévia manifestação dos licitantes, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em cumprimento à Decisão Administrativa nº 18/2026, foi concedido prazo comum de três dias úteis aos participantes. Manifestaram-se a Construtora Monte Negro Ltda., inclusive mediante complementação, e a AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., ambas defendendo o prosseguimento do procedimento.

As licitantes sustentam, em síntese, a ausência de fato superveniente; a contradição entre a atual recomendação de revogação e o Parecer Técnico de 9 de julho de 2026; a regularidade da Versão III do edital; a suficiência da qualificação técnico-operacional; a inexistência de memória técnica para o quantitativo profissional que se pretenderia restabelecer; a vantagem econômica da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar; e os custos e atrasos decorrentes de nova licitação.

Após o contraditório, a Diretoria Técnica e a Assessoria de Apoio Técnico emitiram a "Análise das manifestações apresentadas pelos licitantes e ratificação da recomendação de revogação", acompanhada de Nota Técnica, mantendo a recomendação de não prosseguimento do certame e enfrentando detalhadamente os argumentos apresentados.

É o relatório.

## 2 - FRONTEIRAS DA ANÁLISE

A presente manifestação limita-se ao exame da possibilidade jurídica de revogação, da suficiência dos fundamentos apresentados e do procedimento que deverá ser observado.



A definição da experiência profissional necessária, das parcelas tecnicamente relevantes e dos riscos inerentes à execução pertence à área de engenharia.

Não compete à Assessoria Jurídica substituir a avaliação técnica, mas verificar se ela se encontra devidamente motivada, se guarda relação com o objeto e se pode fundamentar a medida administrativa pretendida.

Nessa toada, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

#### Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O processo foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico com o fito de submeter à apreciação jurídica a conformidade do pleito com o sistema legal pertinente, nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

A decisão de revogar pertence à autoridade competente, a quem cabe realizar o juízo de conveniência e oportunidade e ponderar as consequências práticas da continuidade ou do desfazimento do certame.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

### 3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 3.1 - Do cumprimento do contraditório prévio

O art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. A providência foi observada: os licitantes foram intimados, tiveram acesso aos fundamentos da medida e puderam apresentar argumentos e documentos antes da decisão definitiva.

O contraditório não atribui aos interessados poder de veto sobre o desfazimento da licitação, mas impõe à autoridade o dever de conhecer e enfrentar os argumentos relevantes apresentados. Esse dever foi atendido na esfera técnica pela manifestação conclusiva de 27 de agosto de 2026 e deverá igualmente ser observado na decisão do Diretor-Presidente.

### 3.2 - Do fato superveniente e da motivação da revogação

Nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a revogação exige motivo de conveniência e oportunidade resultante de fato superveniente devidamente comprovado:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

As versões anteriores do edital estabeleciam, na qualificação técnico-profissional, quantitativos mínimos de 24.521,50 metros de rede coletora e de 42,21 L/s para estação elevatória. A Versão III, no item 11.4.6.1, passou a exigir apenas experiência na execução ou supervisão desses serviços, sem parâmetro dimensional. Permaneceram os quantitativos na qualificação técnico-operacional do item 11.4.5.4.

A unidade técnica esclareceu que os parâmetros profissionais foram inicialmente introduzidos no edital durante tratativas internas, sem a correspondente atualização formal do Projeto Básico. Posteriormente, durante a consolidação da Versão III, o Agente de Contratação identificou a divergência entre os documentos e suprimiu os quantitativos do edital para compatibilizá-lo com o Projeto Básico, sem que essa alteração material fosse submetida à validação específica da Diretoria Técnica.

A manifestação técnica também explicou que o Parecer Técnico de 9 de julho de 2026 foi elaborado sob a premissa de que permaneciam aplicáveis os requisitos da Versão II. Segundo os signatários, a supressão dos quantitativos no item 11.4.6.1 não havia sido percebida nem submetida à sua avaliação específica. A alteração somente foi identificada em 30 de julho de 2026, durante o exame da documentação de habilitação, ocasião em que foram reconstruídos o histórico de versões e o fluxo de elaboração dos documentos.

Embora a redação da Versão III e a falha documental tenham origem anterior à sessão pública, o motivo determinante da medida não deve ser reduzido à mera existência desses documentos. O elemento superveniente consiste na constatação técnica, durante a aplicação concreta das regras e a posterior reconstituição do fluxo documental, de que a redação vigente resultou de falha de atualização e comunicação e não correspondia ao nível de experiência profissional considerado necessário pela unidade responsável pela futura execução e fiscalização da obra.

Não se está, assim, diante de simples preferência administrativa posterior ou de insatisfação com o resultado da disputa. A unidade técnica apresentou elementos objetivos relacionados à magnitude e às características do empreendimento: aproximadamente 49 quilômetros de redes coletoras e 9,8 quilômetros de linhas de recalque; 22 bacias de esgotamento interdependentes; estações elevatórias; travessias da BR-280 e da faixa ferroviária; intervenções por método não destrutivo; interferências urbanas e industriais; e necessidade de compatibilização entre estruturas civis, hidráulicas, eletromecânicas e de automação.

Assim, com fundamento também nas Súmulas 346 e 473 do STF, a administração está autorizada a proceder com a revogação do certame, com base em juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

### 3.3 - Dos argumentos apresentados pelas licitantes

A aparente contradição com o Parecer Técnico de 9 de julho de 2026 foi satisfatoriamente esclarecida. Conforme a unidade técnica, aquela manifestação não representou aprovação consciente da retirada dos quantitativos profissionais, pois foi produzida sem o conhecimento da alteração material introduzida na Versão III. A decisão definitiva deverá registrar essa circunstância, pois ela é indispensável para demonstrar que não houve mera mudança imotivada de entendimento.

Também não procede a alegação de que a qualificação técnico-operacional tornaria desnecessária a aferição da experiência dos profissionais. Embora relacionadas, as duas modalidades possuem finalidades próprias. O acervo operacional demonstra a aptidão organizacional da pessoa jurídica, enquanto o acervo profissional comprova a experiência daqueles que assumirão as responsabilidades técnicas. A empresa pode possuir experiência decorrente de contratos executados com profissionais distintos dos indicados para a nova contratação.

A circunstância de o SAMAE ter adotado requisitos semelhantes em licitações anteriores não vincula permanentemente seu planejamento. Cada contratação deve ser examinada conforme sua magnitude, complexidade, riscos e responsabilidades profissionais. A unidade técnica não declarou inválidos os procedimentos anteriores, mas justificou por que entende necessário tratamento específico neste empreendimento.

Do mesmo modo, a ausência, neste momento, de definição do quantitativo que será adotado no futuro edital não impede a revogação. O fundamento da medida é a conclusão técnica de que a inexistência absoluta de parâmetro dimensional não

oferece segurança suficiente para esta contratação.

A alegação de que o art. 71 somente permitiria a revogação após o encerramento das fases de julgamento e habilitação também não merece acolhimento. O caput disciplina o encaminhamento ordinário do processo à autoridade superior ao término dessas fases, mas não obriga a Administração a praticar atos inúteis ou a prosseguir com procedimento que, por motivo supervenientemente demonstrado, tenha se tornado inconveniente. A revogação durante a fase externa permanece sujeita aos mesmos requisitos de competência, motivação, contraditório e interesse público.

### 3.4 - Da proporcionalidade e das consequências práticas

A proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, no valor de R\$ 56.892.000,00, representa redução de R\$ 8.050.092,40, aproximadamente 12,40%, em relação ao orçamento estimado de R\$ 64.942.092,40.

A revogação também produzirá atraso estimado de 90 dias e implicará novos custos administrativos. Esses efeitos são relevantes e devem constar expressamente da decisão, em observância aos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A unidade técnica, contudo, ponderou tais consequências e concluiu que a vantagem financeira imediata não supera os riscos de formalizar contrato de elevada materialidade e duração de 36 meses com critérios que não permitem aferir aspecto da experiência profissional considerado essencial.

O menor preço não constitui, isoladamente, a proposta mais vantajosa quando houver risco tecnicamente demonstrado de comprometimento do resultado da contratação.

Não se identifica alternativa menos gravosa capaz de atender simultaneamente às exigências técnicas e à isonomia. A introdução de novo requisito no certame em

curso alteraria as condições de habilitação após a disputa, violando a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. O prosseguimento, por outro lado, obrigaria a Administração a manter conscientemente critério que a unidade técnica reputa insuficiente. Nesse contexto, a realização de nova competição apresenta-se como medida proporcional.

#### 4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de revogação integral da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que:

- a) foi assegurado contraditório prévio aos licitantes;
- b) as manifestações apresentadas foram examinadas pela unidade técnica;
- c) a constatação produzida durante a habilitação e aprofundada após o contraditório demonstrou falha relevante no fluxo de atualização dos documentos e ausência de validação técnica específica da supressão dos quantitativos profissionais;
- d) a Nota Técnica apresentou fundamentos concretos relacionados à magnitude, à complexidade e aos riscos do empreendimento;
- e) não é juridicamente possível introduzir os novos requisitos no procedimento em curso sem afetar a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório; e
- f) foram ponderadas a economia obtida, os custos já incorridos e o atraso estimado, prevalecendo, segundo a área competente, a necessidade de reduzir os riscos da futura execução.

Recomenda-se que a decisão do Diretor-Presidente:

a) enfrente expressamente os argumentos da Construtora Monte Negro Ltda. e da AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., podendo incorporar, como parte da motivação, a análise técnica de 27 de agosto de 2026 e a Nota Técnica que a acompanha;

b) identifique com precisão a circunstância superveniente, esclarecendo que não consiste na simples existência da Versão III, mas na constatação posterior de que a supressão decorreu de falha no fluxo documental e não foi objeto de validação técnica específica;

c) registre que a medida não decorre da capacidade ou incapacidade de licitante determinada nem pretende favorecer a empresa que anteriormente impugnou o edital, pois todas as classificações serão desconstituídas e o mercado será novamente chamado a competir;

d) reconheça expressamente a economia de R\$ 8.050.092,40, o atraso estimado de 90 dias e os custos da repetição do procedimento, justificando por que os riscos técnicos do contrato prevalecem sobre tais consequências;

e) determine tratamento prioritário à nova fase preparatória, com aproveitamento dos projetos, levantamentos, orçamento e demais elementos tecnicamente válidos;

f) determine a compatibilização formal entre Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, edital, matriz de riscos e demais documentos, bem como o aperfeiçoamento do controle de versões e do fluxo de validação entre as unidades; e

g) assegure, após a publicação da decisão definitiva, o prazo de três dias úteis para recurso administrativo, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, observado o efeito suspensivo previsto no art. 168 do mesmo diploma.

É o parecer, de natureza opinativa, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Jaraguá do Sul, 28 de agosto de 2026.



Diogo Evandro Bauler  
Procurador Autárquico  
Matrícula 854  
OAB/SC 41.588

**Documento assinado eletronicamente  
conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001  
e Lei Federal nº 14.063, de 2020**